



**SENADO FEDERAL**  
**GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO**  
**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

SF/24006.77572-91

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.545, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, que *dispõe sobre a federalização da rodovia RR-171 no trecho compreendido entre o início da rodovia BR- 433 e o Parque Nacional do Monte Roraima no Km 99,0.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

## **I- RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o PL nº 3.545, de 2023, do Senador Mecias de Jesus, que “dispõe sobre a federalização da rodovia RR-171 no trecho compreendido entre o início da rodovia BR-433 e o Parque Nacional do Monte Roraima no Km 99,0”.

O projeto é composto de três artigos. O primeiro deles incorpora o mencionado trecho de rodovia estadual à malha rodoviária federal, o segundo determina que a designação oficial e o traçado definitivo da rodovia objeto da lei serão definidos pelo órgão competente, e o último artigo é a cláusula de vigência imediata.

Na justificação do PL, o autor argumenta que a federalização da rodovia irá facilitar o escoamento da produção local, promover o desenvolvimento regional e nacional, e beneficiar as comunidades do interior de Roraima, especialmente o município de Uiramutã.

O PL foi distribuído a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e aprovado naquela comissão. Ato contínuo, em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a qual compete a decisão terminativa. Não lhe foram oferecidas emendas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9217991343>

## II- ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do caput do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania tem a responsabilidade de opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias submetidas a sua avaliação.

Em consonância com a competência da CCJ, a matéria é constitucional, posto que atende ao art. 22, inciso XI, da Constituição Federal (CF), que determina a competência privativa da União em legislar sobre trânsito e transportes. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, em conformidade com o *caput* do art. 48 da CF, não havendo reserva de iniciativa a respeito (art. 61, § 1º, da CF).

Quanto ao mérito, compreendemos relevante e pertinente a iniciativa do Senador Mecias de Jesus. De fato, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 3º, inciso III, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Desta forma, a federalização da rodovia RR-171 configura-se como uma medida estratégica para promover o desenvolvimento de Roraima e reduzir as desigualdades regionais no Brasil. Essa iniciativa tem o potencial de impulsionar a economia local, facilitando o escoamento da produção roraimense, atraindo investimentos e fomentando a criação de novos negócios, além de fortalecer a integração econômica e social da região com o restante do país.

Ainda, deve-se destacar a capacidade limitada do estado de Roraima em fazer investimentos em infraestrutura, devido à carência de recursos próprios em razão das peculiaridades de seu território, da qual a maior parte está protegida: 46% são terras indígenas, 14% são unidades de conservação e 1,22% são áreas militares, totalizando 61,7% de áreas preservadas. Essas restrições limitam a capacidade de aumento de arrecadação própria do estado, que possui participação de 0,2% no PIB nacional, segundo o IBGE.

Por fim, ao estabelecer que a rodovia RR-171 no trecho compreendido entre o início da rodovia BR-433 e o Parque Nacional do Monte Roraima no Km 99,0 fica incorporada à malha rodoviária federal, o projeto garante a destinação de recursos federais para Roraima e viabiliza uma infraestrutura de transportes adequada, capaz de promover o desenvolvimento



econômico e assegurar a integração regional, em conformidade com os objetivos fundamentais da República previstos na Constituição Federal.

### **III- VOTO**

Em razão do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.545, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho (PODEMOS /PA),  
Relator

